



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera a Lei dos Planos de Saúde, para limitar a cobrança mensal de coparticipação ou de franquia a 10% (dez por cento) do valor da mensalidade do plano privado de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para limitar, nos planos privados de assistência à saúde, a cobrança mensal de coparticipação ou franquia do consumidor ou beneficiário a 10% (dez por cento) do valor da mensalidade contratual e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16.....

.....
VIII - a franquia ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

observado o limite mensal estabelecido no art. 16-A desta Lei;

.....
.....
Art. 16-A. Nos contratos de planos privados de assistência à saúde, individuais, familiares ou coletivos, a coparticipação ou a franquia fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do procedimento.

§ 1º. A cobrança mensal decorrente do mecanismo de coparticipação ou de franquia ficará sujeita ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor da respectiva mensalidade.

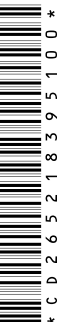
§ 2º. O limite de que trata o caput incidirá sobre o somatório de todas as cobranças de coparticipação ou de franquia realizadas em cada mês de competência, independentemente da quantidade de consultas, exames, terapias, procedimentos ou demais eventos em saúde utilizados pelo beneficiário.

§ 3º. Ficam vedadas:

I – a fixação de percentual de coparticipação ou de franquia que represente fator restritor severo ao acesso aos serviços ou financiamento integral do procedimento por parte do usuário;

II – a utilização de franquia, coparticipação, fator moderador ou qualquer outro mecanismo contratual que, direta ou indiretamente, resulte em cobrança mensal superior ao limite previsto no § 1º deste artigo;

III – a cobrança de coparticipação ou de franquia para casos de internação; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

IV – o uso de percentuais de coparticipação ou de franquia diferentes por procedimentos ou patologias.

§ 4º. O valor apurado que exceder o limite previsto no § 1º poderá ser exigido do consumidor e transferido para competências futuras mediante parcelamento, compensação, diferimento ou qualquer outro mecanismo de cobrança, respeitado o limite de cobrança de 10% (dez por cento) do valor da mensalidade.

§ 5º A operadora deverá informar de forma clara, destacada e individualizada, nos demonstrativos de cobrança, o valor da mensalidade do plano, o percentual de coparticipação ou de franquia contratualmente previsto, o valor total apurado no período e o valor efetivamente exigível após a aplicação do limite legal.

§ 6º. O descumprimento deste artigo sujeita a operadora à restituição dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se imediatamente de pleno direito aos contratos vigentes.

Art. 4º. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) poderá emitir regulações destinadas a complementar os dispositivos desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Apresentação: 03/06/2026 10:24:24.567 - Mes

PL n.2851/2026

JUSTIFICATIVA

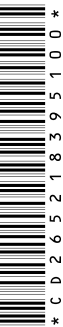
A presente proposição foi discutida com o Conselho de Saúde da Federação União Progressista de Pernambuco, coordenado pelo médico Tarcísio Reis. O objetivo é proteger os consumidores de planos de saúde contra cobranças excessivas de coparticipação. Busca-se preservar o acesso efetivo aos tratamentos médicos e impedir que esse mecanismo seja utilizado como forma indireta de restringir coberturas contratualmente garantidas.

A Lei dos Planos de Saúde autoriza a utilização de franquias e mecanismos de coparticipação. Trata-se de instrumento legítimo de regulação econômica. Sua finalidade é estimular o uso racional dos serviços de saúde e contribuir para o equilíbrio financeiro dos contratos.

O problema surge quando a coparticipação deixa de cumprir essa função moderadora. Em vez de estimular o uso consciente dos serviços, passa a representar um obstáculo financeiro ao tratamento.

Na prática, muitos consumidores têm recebido cobranças mensais extremamente elevadas. Em determinados casos, os valores cobrados a título de coparticipação superam várias vezes o valor da própria mensalidade do plano. Essa situação é particularmente grave em tratamentos contínuos. É o caso de pessoas com deficiência, pacientes com câncer, doenças raras, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que exigem acompanhamento permanente.

Recentemente, o Poder Judiciário Justiça analisou o caso de uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) submetida a terapias multidisciplinares contínuas. Embora o plano de saúde cobrisse o tratamento, a coparticipação contratual incidia sobre cada sessão realizada. Como



* C D 2 6 5 2 1 8 3 9 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

consequência, as cobranças mensais chegaram a ultrapassar cinco vezes o valor da mensalidade do plano.

A coparticipação não pode representar financiamento integral do procedimento pelo usuário nem constituir fator restritor severo ao acesso aos serviços de saúde. A limitação da coparticipação é essencial para evitar que a cobrança inviabilize economicamente a continuidade do tratamento, especialmente nos casos envolvendo terapias multidisciplinares.

O problema é que atualmente não existe na legislação federal um limite claro para a cobrança mensal da coparticipação. Essa lacuna permite situações de evidente desequilíbrio contratual. O consumidor paga a mensalidade do plano, mas é surpreendido por cobranças adicionais que, muitas vezes, tornam impossível a continuidade do tratamento.

Nessas hipóteses, a cobertura existe apenas no papel. O beneficiário possui o plano de saúde, mas não consegue usufruir adequadamente dos serviços contratados. A coparticipação transforma-se, assim, em verdadeira negativa indireta de cobertura.

O presente Projeto de Lei preserva o modelo de coparticipação. Não há qualquer proibição desse mecanismo. O projeto apenas estabelece limites razoáveis para impedir abusos. O texto mantém a possibilidade de cobrança de até 50% do valor do procedimento, mas fixa um teto mensal correspondente a 10% do valor da mensalidade do plano. Também proíbe mecanismos que permitam ultrapassar esse limite por vias indiretas.

Além disso, a proposição amplia a transparência contratual. As operadoras deverão informar de forma clara e destacada o valor da mensalidade, o percentual de coparticipação contratado, o valor total apurado no período e o valor efetivamente exigível após a aplicação do limite legal.

A medida fortalece a proteção do consumidor, promove maior equilíbrio contratual e assegura a efetividade do direito à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

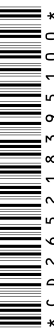
A Constituição Federal reconhece a saúde como direito fundamental e estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. Também exige que os contratos observem a boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio entre as partes.

A presente proposição representa importante avanço na proteção dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, especialmente daqueles que dependem de tratamentos contínuos e não podem ser privados do acesso aos cuidados necessários em razão de cobranças excessivas e desproporcionais.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 03/06/2026 10:24:24.567 - Mesa

PL n.2851/2026

